

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 4.543 / 2021

EMENTA: Adequa o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vitória de Santo Antão, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. E dá nova redação a Lei municipal 3.188/2006 e outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que o **Poder Executivo Municipal APROVOU** e este **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º da Lei municipal número 3.188/2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade permanente, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

II – REVOGADO”

Art. 2º - Fica alterado o art. 6º da Lei municipal número 3.188/2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º -

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que contribua à este RPPS;

Art. 3º - Fica alterado o art. 14 da Lei municipal número 3.188/2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - Constituem recursos do VITÓRIAPREV:

I - a contribuição do Ente Federativo, compreendendo a contribuição dos Poderes Executivo, incluída a das Autarquias e das Fundações e do Legislativo;

II - a contribuição dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e Legislativo;

III - as doações, as subvenções e os legados;

IV - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e receitas de investimentos;

V – a contribuição dos pensionistas cujos instituidores tenham sido servidores do Poder Executivo, incluídos os das Autarquias e das fundações, e do Legislativo.

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;

VII - os valores aportados pelo Ente Federativo;

VIII - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;

IX - o produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinado ao RPPS;



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: cc074ee4-978d-4094-4504-822067cf48a



X - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;

XI - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

XII - de receitas, bens, direitos de fundos criados com objetivo de custear o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativo.

§2º

§3º

§4º REVOGADO

§5º

§6º

§7º

§ 8º O plano de custeio será revisto anualmente, observada a legislação federal pertinente e as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 9º A elaboração e o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) será encaminhado ao Órgão de Controle e Acompanhamento, observado o disposto na legislação federal.

§ 10º Os recursos elencados nos incisos I a XII do caput deste artigo serão utilizados no custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e aos pensionistas vinculados ao RPPS.

Art. 4º - Fica adicionado o artigo 15-A, 15-B e 15-C à Lei Municipal número 3.188/2006 que terão a seguinte redação:

Art. 15-A - A base de cálculo das contribuições previdenciárias para todos os Planos de Benefícios Previdenciários administrado pelo VITÓRIA PREV corresponderá, para o(s):

I - servidores efetivos ativos dos Poder Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, desde que não optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração do cargo ocupado pelo servidor, estabelecido em lei municipal correspondente.

II - servidores efetivos ativos dos Poder Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, quando optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição estabelecido em lei, do cargo ocupado pelo servidor limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III - servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, ao valor do benefício que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - pensionistas de servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo ao valor do benefício que exceder ao limite máximo estabelecido

para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

V – município, o valor total da remuneração dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das fundações, e Legislativo;

VI – O Município, sob o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, já concedidos e os concedidos após a publicação da Lei, enquanto perdurar a situação do déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal.

Art. 15-B. Os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e as Fundações municipais contribuirão, mensalmente, para o VITÓRIA PREV.

§ 1º As alíquotas serão destinadas exclusivamente para viabilizar os pagamentos dos benefícios previdenciários, não estando incluídas nesta a taxa de administração dos respectivos Planos de Benefícios.

§ 2º A taxa de administração será no formato de aporte financeiro equivalente a 3% (três por cento) para o Plano Previdenciário e de 0% (zero por cento) para o Plano Financeiro incidentes sobre a mesma base de contribuição da alíquota patronal, sendo este valor aportado em conta específica para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da Unidade Gestora;

§ 3º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidade previstas na legislação aplicável, o atraso no aporte referente à taxa de administração sujeitará o Poder Executivo ao pagamento de juros e multas conforme o disposto em atraso de contribuição ao Plano de Benefícios;

§ 4º Fica a Unidade Gestora autorizada a constituir reservas com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujo os valores serão utilizados para finais a que se destina a Taxa de Administração.

§ 5º Em caso de déficit atuarial, devidamente comprovado através de avaliação e parecer atuarial, o município regulamentará através do norma competente definirá a alíquota ou aporte financeiro necessário para equilibrar o respectivo plano de benefício, obedecendo ao disposto em legislação federal.

§ 6º A alíquota definida no parágrafo primeiro do respectivo artigo, não incidirá sobre o disposto ao inciso VI do artigo 14 desta lei.

§ 7º A alíquota definida no parágrafo terceiro do respectivo artigo, não incidirá sobre o disposto ao inciso V do artigo 14, desta lei.

Art. 15-C. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 1º. Em caso de parcelamento, para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. Em caso de parcelamento, as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples



de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§3º São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e a remissão e a anistia das contribuições previdenciárias.

Art. 5º - Fica alterado o art. 21 da Lei municipal número 3.188/2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica Sujeita aos juros e multa previstos no artigo 15-C.

Art. 6º - Fica alterado o art. 38 da Lei municipal número 3.188/2006, com as alterações realizadas pela lei 4.432/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 –

I-

a) Aposentadoria por incapacidade permanente

b)

c)

d) REVOGADO

§1º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

§2º - O Auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família serão custeados, integralmente, pelo Poder Executivo.”

Art. 7º - Fica alterado o art. 39 da Lei municipal número 3.188/2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Da aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 39 – A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de readaptação, na forma do artigo 37, §13, da Constituição Federal, com proventos a esse título enquanto o segurado permanecer nesse estado.

§1º - A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de auxílio-doença e calculada na forma do artigo 26, § 2,ºIII e § 3º, II, da Emenda 103/2019, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma desta lei.

§2º - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida quando verificada situação de incapacidade total e definitiva, por meio da realização de exame médico a ser realizado pela junta médica da Administração Pública Municipal, ficando condicionada a sua manutenção à realização de avaliações periódicas para verificar a continuidade das circunstâncias que levaram a concessão da respectiva aposentadoria.

§3º

§4º

§5º





§6º

§7º Se a doença ou lesão for pré-existente à filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município não conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto na hipótese de incapacidade total definitiva decorrente de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Art. 8º - Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 41 da Lei municipal número 3.188/2006 e adicionado o parágrafo 4º e incisos ao respectivo artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I -

II –

III – 63 (sessenta e três) anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, se homem; e 60 (sessenta) anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º

§2º

§3º

§ 4º Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

III - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art.40 da Constituição Federal.

Art. 9º - Fica revogado o artigo 42 da Lei municipal número 3.188/2006.

Art. 10º - Fica alterado o Art. 46 da Lei municipal número 3.188/2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na

forma prevista no § 8º e inciso I, deste artigo, e com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§1º -

§2º -

§3º -

§4º -

§5º -

§6º - REVOGADO

§7º -

§8º - Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

I - A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 9º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a totalidade da média aritmética, nos seguintes casos:

I - aposentadoria pelas regras de transição prevista nos art.81-A, 81-B e 81-C desta lei como segue abaixo descritos:

Art. 81 -A - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput, será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.





§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado nesta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;



II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 81 - B. O segurado, servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente 50% (cinquenta por cento) ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime próprio de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime próprio de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º, deste artigo.

Art. 81 - C. O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de



20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º - O valor da aposentadoria de que trata este artigo, será apurado na forma da presente lei.

§ 3º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores do Município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei.

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho.

Art. 11 - Fica alterado o artigo 48 da Lei municipal número 3.188/2006, passando a vigorar com nova redação:

“Art. 48 - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária.

Art. 12 - Fica alterado o artigo 59 da Lei municipal número 3.188/2006, passando a vigorar com nova redação:

“Art. 59- A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social, servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) na pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social; e



II - uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º - O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 13 - Fica revogado o artigo 60 da Lei municipal número 3.188/2006.

Art. 14 - Fica alterado o artigo 61 da Lei municipal número 3.188/2006, passando a vigorar com nova redação:

Art. 61 -

I -

II – para o pensionista que completar 18 (dezoito) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da incapacidade;

Art. 15 - Fica alterado o artigo 64 da Lei municipal número 3.188/2006, passando a vigorar com nova redação:

Art. 64 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º - Nas hipóteses das acumulações previstas no caput, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§2º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 16 - Fica alterado o artigo 65 da Lei municipal número 3.188/2006, passando a vigorar com nova redação:

Art. 65 -

Parágrafo único – A incapacidade ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

Art. 17 - Fica alterado o artigo 70 da Lei municipal número 3.188/2006, passando a vigorar com nova redação:

Art. 70 - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente incapaz, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 18 - Fica alterado o art. 76 da Lei 3.188/2006, com as alterações realizadas pelo art. 13 da Lei Municipal número 4.274/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 – Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.”

Art. 19 - Fica revogado o art. 17 da Lei Municipal nº 4.274/2018.

Art. 20 - Ficam adicionados os artigos 81-A, 81-B, 82-C, 83-D e 84-E à Lei municipal 3.188/2006, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 –A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.





§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado nesta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no



cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 81 - B. O segurado, servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime próprio de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime próprio de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º, deste artigo.

Art. 81 - C. O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e

do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º - O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da presente lei.

§ 3º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores do Município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103.

Art. 81 - D. A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei municipal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 21 - Fica adicionado o artigo 103-A à Lei municipal número 3.188/2006 que terá a seguinte redação:

“Art. 103-A - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei municipal, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seu dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.”

Art. 22 - Fica adicionado o artigo 104-A, 104-B, 104-C, 104-D e 104-E à Lei municipal número 3.188/2006, referentes a implantação de Medidas Saneadoras, que terá a seguinte redação:

“Art. 104-A. Visando ao plano de equacionamento, o Município da Vitória de Santo Antão fica autorizado a:

I - ceder ao VITÓRIA PREV 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas já concedidos no momento da aprovação da Lei;





II - ceder ao VITÓRIA PREV 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas que irão ser concedidos após aprovação da Lei;

III - ceder ao VITÓRIA PREV 50% (cinquenta por cento) dos fluxos financeiros livres decorrentes de créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor, e que não estejam com exigibilidade suspensa, observada a legislação pertinente, podendo ser objeto de securitização.

§ 1º - Com relação aos incisos I e II do referido artigo, as receitas serão destinadas a cada um dos Planos de Benefícios onde os servidores estejam vinculados.

§ 2º - No caso do inciso III, as receitas advindas irão custear a insuficiência financeira vinculada ao Plano Financeiro, enquanto houver a devida insuficiência.

Art. 104-B. Visando ao plano de equacionamento, o Município de Vitória de Santo Antão poderá destinar patrimônio imobiliário e direitos ao Plano Previdenciário.

§1º - Fica vedado a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§2º - A entrega de bens e direitos ao Plano Previdenciário, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Comitê de Investimento e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

§3º - As receitas diretas provenientes dos bens definidos no caput integralizarão as receitas do Plano Financeiro.

Art. 104-C. O referido patrimônio definido no artigo 15 poderá ser dado como cotas dos fundos de investimento estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos do Plano Previdenciário podendo ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao fundo de investimento.

§ 1º - As receitas diretas provenientes da valorização das cotas, definidas no caput, após o resgate, integralizarão as receitas do Plano Financeiro, e antes disso, o referido patrimônio será vinculado ao Plano Previdenciário.

§ 2º - Fica o VITÓRIA PREV autorizado a contratar empresas, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa de negócios, atendidos as normas relativas lei federal 8.666/93 e suas alterações.

§ 3º - Após a escolha do melhor modelo de negócios, feito pelo Comitê de Investimentos, pode ou não estruturar fundos de investimento ou aderir a outros fundos de investimentos no mercado.

§ 4º - As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeados pelo Tesouro Municipal ou por recursos da taxa de administração.

§ 5º A criação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a estruturação e operacionalização de fundos de investimento, bem como as normas que dispõe sobre as

condições e os limites para as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 104-D. Poderá haver migração de beneficiários do Plano Financeiro para o Previdenciário, desde que o estudo atuarial anual demonstre o resultado atuarial superavitário do Plano Previdenciário e obedecerá às seguintes regras:

I – a migração dos aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro será em ordem decrescente de idade;

II – será calculado pelo atuário o valor da reserva técnica para cada um dos segurados;

III – a quantidade máxima de servidores a serem migrados será até que a soma acumulada das reservas técnicas dos segurados selecionados atinja 85% do valor do superávit atuarial encontrado em estudo técnico.

Parágrafo Único. Anualmente será feita a relação dos servidores a serem migrados do Plano Financeiro para o Previdenciário, caso exista superávit atuarial do mesmo, conforme regras acima.

Art. 23 - Fica adicionado o artigo 104-E e 104-F à Lei municipal número 3.188/2006, referentes a disposições Finais, que terá a seguinte redação:

Art. 104-E – Os servidores públicos municipais e o titular do cargo de professor, que estiverem afastados para cursos vinculados ao cargo e devidamente autorizados, além daqueles eleitos e em pleno exercício das atividades sindicais, possuirão os mesmos direitos dos demais servidores públicos municipais para fins de aposentadoria, inclusive, para aposentadoria especial do magistério.

Art. 104-F – Serão aplicadas para os servidores públicos municipais, que estiverem dentro do prazo de 12 meses iminentes a completarem seus requisitos de aposentadoria, as regras previdenciárias anteriores a data da vigência desta Lei municipal.

Art. 24 - A presente Lei municipal entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2021.

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Prefeito

Publicado por:
Joeides Pereira Paz
Código Identificador:DC91327B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/11/2021. Edição 2961

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



PREFEITURA DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
Trabalhando com o povo



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/ppp/validadoc.seam> Código do documento: cc074ee4-978d-4094-a50d-822067fcf48a

LEI MUNICIPAL Nº 4.274/2018

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3.188/06, de 02 de agosto de 2006, que reestruturou o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão — VITÓRIA PREV, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo decretou e este **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 3.188/06, de 02 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O inciso I do art. 10 da Lei 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 –

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos, ou inválido;

Art. 3º - O inciso III do art. 11 da Lei 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 –

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completar dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e (...)

Art. 4º - O §2º do art. 14 da Lei 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 –

§2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, conforme preceitua a legislação vigente.

Art. 5º - O *caput* e os incisos I e II do art. 15 da Lei nº 3.188/06 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão, para os segurados admitidos até o dia 31.12.2008, de:

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO ROBERTO LETTE DE ARRUDA
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epm/validarDoc.seam> Código do documento: cc074ee4-978d-4094-a50d-822067fcf48a

I - Para o Município: 24 % (vinte quatro por cento) com incidência mensal sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

II - Para o Segurado: 14,5% (quatorze e meio por cento) com incidência mensal sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos."

Art. 6º — O §4º do art. 15 da Lei nº 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - ...:

§ 4º — A responsabilidade pela retenção e o repasse das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 14 desta lei, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado, e ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência destas contribuições."

Art. 7º — O art. 26 da Lei 3.188/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - ...

Parágrafo primeiro: É o cargo de Diretor Presidente de exclusiva e livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos do Município, ou de provimento em comissão, detentores de cargo de nível superior.

Parágrafo segundo: o Diretor Presidente, se servidor efetivo, a partir de sua nomeação, fará jus a uma gratificação a título de retribuição pelo exercício da função, de até 100% sobre o subsídio fixado no anexo único que integra a Lei 3.188/06 e demais alterações.

Parágrafo terceiro: Os demais cargos da diretoria executiva são de provimento em comissão, tendo os símbolos e vencimentos especificados na forma do anexo único que integra a Lei 3.188/06 e demais alterações.

Parágrafo quarto: Na hipótese dos cargos previstos nos incisos II e III deste artigo vierem a ser ocupados por servidores efetivos, estes farão jus, a título de gratificação de função, ao valor correspondente ao previsto no Anexo único desta Lei, sobre seu vencimento no cargo efetivo.

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



PREFEITURA DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
Trabalhando com o povo



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO ROBERTO LETTE DE ARRUDA
Acesse em: <https://etce.fcc.gov.br/ppp/validadoc>;seam Código do Documento: cc074ee4-978d-4094-b500-82822067fcf48d

Art. 13 — O art. 76 da Lei n.º 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 — A aposentadoria e a pensão somente serão concedidas após apreciação da legalidade e o consequente registro do ato concessório por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, excetuando-se os casos previstos no parágrafo único do art. 40º desta lei."

Art. 14 — O inc. I do art. 88 da Lei n.º 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 —

I — repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o dia 31/12/2008;"

Art. 15 — O artigo 89 da Lei 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 — Fica criado um Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos após a data referida no art. 88, I, desta Lei."

Art. 16 — As alíneas "a" e "b" do inc. I do art. 90 da Lei n.º 3.188/06 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 — (...)

a) Para os poderes do Município, suas autarquias e fundações: 24% (vinte quatro por cento) com incidência mensal sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

b) Para o Segurado: 14,5 % (quatorze e meio por cento) com incidência mensal sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos."

Art. 17 — O inc. I do art. 92 da Lei n.º 3.188/06 e seu parágrafo passam a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



PREFEITURA DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
Trabalhando com o povo



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO ROBERTO LETTE DE ARRUDA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validadoc.seam> Código do documento: cc074ee4-978d-4094-a50d-8220671cf48a

"Art. 92 - ...

I — 50 % (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo que apresentar disponibilidade financeira.

II-...

Parágrafo Único — Quando os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha de benefícios e seus respectivos encargos.

Art. 18 — Os art. 2º e 11 desta lei, obedecerão ao princípio da anterioridade nonagesimal, na forma da alínea "c" do inc III, do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 19 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2018



José Aglailson Querávares Júnior
-Prefeito-

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 4.274/2018

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3.188/06, de 02 de agosto de 2006, que reestruturou o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão — VITÓRIA PREV, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo decretou e este **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 3.188/06, de 02 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O inciso I do art. 10 da Lei 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 –

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos, ou inválido;

Art. 3º - O inciso III do art. 11 da Lei 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 –

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completar dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e (...)

Art. 4º - O §2º do art. 14 da Lei 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 –

§2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, conforme preceitua a legislação vigente.

Art. 5º - O *caput* e os incisos I e II do art. 15 da Lei nº 3.188/06 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão, para os segurados admitidos até o dia 31.12.2008, de:

I - Para o Município: 24 % (vinte quatro por cento) com incidência mensal sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

II - Para o Segurado: 14,5% (quatorze e meio por cento) com incidência mensal sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos.”

Art. 6º — O §4º do art. 15 da Lei nº 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - ...:

§ 4º — A responsabilidade pela retenção e o repasse das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 14 desta lei, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado, e ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência destas contribuições.”





Art. 7º — O art. 26 da Lei 3.188/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - ...

Parágrafo primeiro: É o cargo de Diretor Presidente de exclusiva e livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos do Município, ou de provimento em comissão, detentores de cargo de nível superior.

Parágrafo segundo: o Diretor Presidente, se servidor efetivo, a partir de sua nomeação, fará jus a uma gratificação a título de retribuição pelo exercício da função, de até 100% sobre o subsídio fixado no anexo único que integra a Lei 3.188/06 e demais alterações.

Parágrafo terceiro: Os demais cargos da diretoria executiva são de provimento em comissão, tendo os símbolos e vencimentos especificados na forma do anexo único que integra a Lei 3.188/06 e demais alterações.

Parágrafo quarto: Na hipótese dos cargos previstos nos incisos II e III deste artigo vierem a ser ocupados por servidores efetivos, estes farão jus, a título de gratificação de função, ao valor correspondente ao previsto no Anexo único desta Lei, sobre seu vencimento no cargo efetivo.

Art. 8º — O art. 30 da Lei n.º 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 — O Conselho Administrativo do Vitória Prev será constituído por 10 (*dez*) Servidores Públicos Efetivos do Município de Vitória de Santo Antão, cuja indicação deverá ser realizada da seguinte forma:"

Art. 9º — O art. 34 da Lei n.º 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 — O Conselho Fiscal do Vitória Prev será constituído por 10 (dez) Servidores Públicos Efetivos do Município de Vitória de Santo Antão, cuja indicação deverá ser realizada da seguinte forma: "

Art. 10º — O art. 43 da Lei n.º 3.188/06 passa a vigorar vim a seguinte redação:

"Art. 43— Ressalvado o disposto no art. 40 desta lei, a aposentadoria:
I — vigorará a partir da data da expedição do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reconhecendo a legalidade da sua concessão e a consequente publicação da respectiva Portaria.

II — será devida até o último dia do mês do falecimento do segurado."

III — O VITORIA PREV tem o prazo de até 90 (noventa) dias para análise e remessa ao Tribunal de Contas dos Processos de aposentadoria, ressalvados os casos em que se apresentem pendências de responsabilidade do servidor.

Art 11 — O art. 51 da Lei n.º 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 — Será devido salário maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste."

Art. 12 — O inc. I do art. 58 da Lei n.º 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 —

I — do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

Art. 13 — O art. 76 da Lei n.º 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 — A aposentadoria e a pensão somente serão concedidas após a apreciação da legalidade e o consequente registro do ato concessório *por* parte do Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco, excetuando-se os casos previstos no parágrafo único do art. 40º desta lei."

Art. 14 — O inc. I do art. 88 da Lei n.º 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 —

I — repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o dia 31/12/2008;"

Art. 15 — O artigo 89 da Lei 3.188/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 — Fica criado um Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos após a data referida no art. 88, I, desta Lei.

Art. 16 — As alíneas "a" e "b" do inc. I do art. 90 da Lei n.º 3.188/06 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 — (...)

Para os poderes do Município, suas autarquias e fundações: 24% (vinte quatro por cento) com incidência mensal sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

Para o Segurado: 14,5 % (quatorze e meio por cento) com incidência mensal sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos."

Art. 17 — O inc. I do art. 92 da Lei n.º 3.188/06 e seu parágrafo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - ...

I — 50 % (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo que apresentar disponibilidade financeira.

II-...

Parágrafo Único — Quando os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha de benefícios e seus respectivos encargos.

Art. 18 — Os art. 2º e 11 desta lei, obedecerão ao princípio da anterioridade nonagesimal, na forma da alínea "c" do inc III, do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 19 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2018

JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁVARES JÚNIOR

Prefeito

Publicado por:

José Aldo de Santana

Código Identificador:B0E7D6AB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/03/2018. Edição 2032

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>